



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



LEI Nº572/2022

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos na Lei Federal nº 13.426/2017.

Art. 2º - Fica instituído no Município de Santa Rita de Minas, o programa para o controle populacional de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, castração, ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais.

Art. 3º - Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 4º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilização ou castração dos animais, sobre a guarda responsável destes, zoonoses e saúde pública.

Art.5º - Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



Art. 6º - É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população de animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 7º - É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Santa Rita de Minas, desde que obedecida à legislação vigente.

Art. 8º - Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento, com apoio da Secretária de Saúde do Município a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Art. 9º - São consideradas ações de prevenção:

- I - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- II - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;
- III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;
- IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 10º - Compete ao município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo ou outro meio capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§1º - As informações de que trata o inciso II do caput deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.

§2º - As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo correrão à conta do responsável pelo animal, exceto aos animais em situação de rua e das famílias de baixa renda.

Art. 11º - As ações de que trata esta lei poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 12º – São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I – prevenir zoonoses;

II – prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 13º – A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

1º – A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

2º – Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de municípios em vulnerabilidade social.

Art. 14º – No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico ou manual do animal.

Art. 15º – Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de famílias cadastradas no CAD'ÚNICO no município.

Art. 16º – Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo Único – Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 17º – Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



autorização para cirurgia;

- II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;
- III – declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.
- IV – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;
- V – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Art. 18º – Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de um salário mínimo vigente.

Parágrafo único – Além do pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 19º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de março de 2017 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 20º – A Administração Pública de Santa Rita de Minas deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização.

Art. 21º – Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 22º – Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CNPJ: 01.551.011/0001-22

25 – O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 24º – Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V

DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 25º – São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 26º – A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I – meio salário mínimo vigente em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;
- II – um salário mínimo vigente em caso de maus tratos que acarretem óbito do animal.

2º – Caso determinada ação ou omissão implique maus tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



3º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 27º – A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 28º – Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

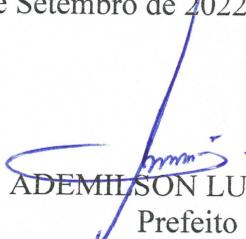
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 30º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita de Minas, 12 de Setembro de 2022.


ADEMILSON LUCAS FERNANDES
Prefeito Municipal